

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Dos Srs. Tiago Mitraud e Eduardo Cury)

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social de autarquias especiais, altera as Leis nº 13.848, de 25 de junho de 2019, nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e dá outras disposições.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. (NR)

Art. 2º

.....

§ 2º São equiparadas às agências reguladoras, para fins desta Lei, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. Art. 10. A SUSEP será administrada por uma Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

§ 2º O Diretor-Presidente da SUSEP será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento Interno, que será aprovado pela Diretoria Colegiada.

Art. 37 - A. Equipara-se a SUSEP às agências reguladoras para fins de aplicação do disposto, no que couber, nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 8º- A, 8º- B, 9º e 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6-A. Equipara-se à CVM as agências reguladoras para fins de aplicação do disposto, no que couber, nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 8º- A, 8º- B e 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."

Art. 4º A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da PREVIC será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."

.....

Art. 6-A. Equipara-se a PREVIC às agências reguladoras para fins de aplicação do disposto, no que couber, nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 8º- A, 8º- B, 9º e 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."

Art. 5º. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6-A. Para fins de provimento dos cargos de Presidente e Conselheiros, aplicam-se os critérios constantes dos incisos I e II e §§ 1º ao 9º do art. 5º da Lei nº 9.986 de 18 de julho de 2000.

.....

Art. 12-A. Para fins de provimento do cargo de Superintendente-Geral, aplicam-se os critérios constantes dos incisos I e II e §§ 1º ao 9º do art. 5º da Lei nº 9.986 de 18 de julho de 2000."

Art. 6º. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras e demais dirigentes de Autarquias Especiais, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no caput em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no caput.

.....

.....

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.

.....

.....

Art. 36-A. O disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 8º- A, 8º- B, 9º e 10 desta Lei aplica-se, no que couber, à Comissão de Valores

Mobiliários - CVM, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Art. 36-B. O disposto no art. 5º desta Lei aplica-se, no que couber, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Presidente da República vetou partes do substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013 (numeração do Senado Federal) alegando publicamente que o projeto tinha como objetivo restringir seu poder político. Entretanto, o objetivo sempre foi aperfeiçoar as regras de funcionamento das agências reguladoras para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, assim como suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessas primeiras décadas de experiência com a estrutura de agências de regulação da atividade econômica.

Baseado no PLS nº 52 de 2013, mas indo além, nosso projeto continua com o mesmo objetivo: dar mais transparência ao processo de seleção de dirigentes das Agências Reguladoras, assim como nos critérios utilizados para a seleção, garantindo que os profissionais indicados possuam efetivamente a qualificação técnica mínima necessária para a ocupação desses cargos. Se a atividade das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, órgãos de Estado, não se tornem inoperantes por negligência ou falta de qualificação técnica de seus diretores em dar plena e boa execução aos mandatos que lhe foram conferidos.

Para tanto, equiparamos às agências reguladoras a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC no que tange a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. A Lei prevê que as agências reguladoras são

caracterizadas por sua autonomia funcional, decisória, administrativa, financeira; ausência de subordinação hierárquica; e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

Desta forma, a CVM, SUSEP e PREVIC passam a ter que indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas ações, seus processos decisórios referente à regulações passam a ter caráter colegiado e as propostas e minutas de alteração de seus atos normativos de interesse geral passam a ser objeto de consulta pública.

Ainda, estabelecemos que a indicação para cargos de direção no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE deverá seguir, naquilo que couber, as mesmas regras a que se submetem as indicações para as agências reguladoras. Embora o Cade não possa ser considerado um regulador setorial *stricto sensu*, haja vista sua jurisdição se estender sobre todos os mercados e de maneira complementar à regulação setorial, a autoridade Antitruste também é uma autarquia especial com funcionamento bastante similar às agências reguladoras e com elevado nível de especificidade, o que justifica que seja equiparada às agências quanto ao formato de indicação de suas autoridades.

Todos esses entes estarão sujeitos ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, elaborarão o relatório anual de suas atividades, destacando o cumprimento da política do setor, assim como o plano estratégico contendo os objetivos, metas e resultados estratégicos esperados das ações relativos à sua gestão e competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas.

Por fim, retomamos parte da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que havia sido vetada, para estabelecer que a escolha dos dirigentes de agências reguladoras, pelo Presidente da República, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância do cargo nos demais cargos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimentos serão estabelecidos em regulamento.

O Presidente terá 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice para fazer sua indicação. O processo de escolha da lista tríplice deve ser amplamente

divulgado e baseado em análise de currículos e entrevistas com os candidatos pré-selecionados dentre aqueles que atenderem à chamamento público.

Desta forma, este projeto busca trazer maior transparência ao processo de escolha de dirigentes das agências reguladoras, assim como de estimular que os novos dirigentes sejam pessoas com experiência, por meio de estabelecimento de critérios mínimos acadêmicos e de experiência na área. Além de dar os critérios objetivos que foram vetados pelo Presidente da República, o projeto também inclui outras autarquias especiais que não foram abarcadas pelas inovações trazidas pela recém aprovada Lei nº 13.848, de 2019, como: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE; Comissão de Valores Mobiliários, CVM; Superintendência dos Seguros Privados, SUSEP; e Superintendência Nacional de Previdência Complementar, PREVIC. Desta forma, estamos aperfeiçoando as normas relativas aos agentes que tratam de regulação econômica para incluir esses entes que merecem tratamento equivalente às agências reguladoras e não estão presentes da Lei atual. Por fim, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

de outubro de 2019.

TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)

EDUARDO CURY (PSDB/SP)